



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.000068/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.226 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente NELSON SMERIELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

O valor dos honorários advocatícios pagos em ação judicial, desde que comprovado, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que seja deduzido da base de cálculo no lançamento o valor de R\$ 6.442,44, pago a título de honorários advocatícios.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-61.774 da 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 41 e segs.).

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário de 2007 (fls. 5 a 9) tendo sido apurada omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 25.769,78, da Caixa Econômica Federal. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 773,09.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam na notificação de lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 2 a 4, e demais documentos, conforme as razões ali expostas.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Versa o presente processo sobre omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 25.769,78, oriundo da Caixa Econômica Federal.

Argúi o recorrente que o valor omitido corresponde à diferença de aposentadoria recebida do Instituto Nacional do Seguro Social e, por um equívoco de sua parte e falha do INSS, não declarou tal valor. Acrescenta que está apresentando junto à peça defensiva cópia da declaração retificadora que não foi aceita, cópia do recibo de pagamento de honorários advocatícios e DARF de recolhimento do imposto devido.

No que tange à retificação da Declaração de Ajuste Anual, cabe esclarecer ao contribuinte que após o lançamento de ofício não é mais possível retificar a declaração.

Quanto ao pedido para que sejam considerados os honorários advocatícios, o impugnante acostou o recibo de fl. 12.

Todavia, em pesquisa nos arquivos eletrônicos da RFB – DIRF (fl. 40), observa-se que a quantia de R\$ 25.769,78, oriunda da Caixa Econômica Federal, corresponde a rendimento decorrente de decisão da Justiça Federal (cód. 5928), referente ao processo nº 00200603000257825, cuja advogada é a Dra. Floriane Pockel Fernandes Cope, a qual não se encontra relacionada no recibo apresentado pelo contribuinte (fl. 12). Tampouco esse número de processo coincide com o número informado nos sistemas eletrônicos da RFB (fl. 40). Faz-se mister frisar, ainda, que o contribuinte também não informou o pagamento efetuado aos advogados em sua Declaração de Ajuste Anual//2008 (fl. 26).

Logo, tal recibo de honorários advocatícios não poderá ser considerado.

Por todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a impugnação em tela, devendo ser observado o DARF de fl. 13.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/04/2014, Recurso Voluntário, fl. 58, onde em apertada síntese admite que não ofereceu à tributação os rendimentos recebidos na ação judicial, referentes a diferença de aposentadoria, entretanto pleiteia a dedução da base de cálculo dos honorários advocatícios que estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Tem-se do acima relatado que a matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento, após a decisão da primeira instância, cinge-se à possibilidade de **dedução da base de cálculo dos honorários advocatícios** supostamente pagos pelo recorrente em razão de ação judicial para recebimento de diferenças de aposentadoria paga pelo INSS, recebidas por intermédio da CEF. Isso porque o recorrente não questiona a omissão dos rendimentos em sua totalidade, limitando-se a pleitear a redução da base de cálculo no valor dos honorários.

Após avaliar a documentação trazida, a DRJ manteve a glosa pelas seguintes razões: a advogada no processo nº 00200603000257825 é a Dra. Floriane Pockel Fernandes Cope, a qual não se encontra relacionada no recibo apresentado pelo contribuinte; esse número de processo não coincide com o número informado nos sistemas eletrônicos da RFB; o contribuinte também não informou o pagamento efetuado aos advogados em sua Declaração de Ajuste Anual.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte esclarece que advogada FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI participa do quadro societário da empresa LENZI E FERNANDES, ADVOGADAS, que emitiu o recibo de honorários de fl. 12, e que o processo de origem nº 2004.61.84.349837-2 da JEF Cível de São Paulo mudou para o processo 2006.03.00.025782-5 no TRF 3ª Região para pagamento do precatório, sendo que ambos são a mesma ação judicial.

Quanto ao fato de o declarante não ter informado em sua DAA o pagamento feito aos advogados, o que pode ter sido caracterizado é o descumprimento de uma obrigação acessória, até mesmo passível de multa, que não foi lançada, entretanto não obstrui o direito de dedução pleiteado.

Assim sendo, deve ser deduzido da base de cálculo no lançamento o valor de R\$ 6.442,44, pago a título de honorários advocatícios.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para que seja deduzido da base de cálculo no lançamento o valor de R\$ 6.442,44, pago a título de honorários advocatícios.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito